# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183861 - PR (2026/0056889-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | DILEFRE - INVESTIMENTOS EM BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | GIUSEPPE LEGGI JÚNIOR |
| ADVOGADOS | : | ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206 |
| | | MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455 |
| AGRAVADO | : | SANT ELMO LOTEADORA LTDA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.
2. *Fato relevante*. Intimação do decisum recorrido em 27/10/2025 e protocolo do agravo em recurso especial em 18/11/2025, extrapolando o prazo recursal contado em dias úteis (CPC, art. 219, caput). Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade, com decurso do prazo in albis e ausência de regularização.
3. *Fundamento adicional*. Alegação dos agravantes de equívoco na contagem do prazo e invocação de feriado local (Dia do Servidor Público), sem comprovação da suspensão do expediente forense na origem no momento oportuno. Persistência de vício de representação processual não sanado após intimação.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando interposto após o prazo legal contado em dias úteis, sem comprovação, no ato, de feriado local apto a suspender o expediente forense na origem.

## III. Razões de decidir

5. Constata-se a intempestividade do agravo em recurso especial, pois a interposição em 18/11/2025 não observa o prazo legal contado em dias úteis a partir da intimação em 27/10/2025 (CPC, art. 219, caput).
6. Feriado nacional dispensa comprovação; contudo, o Dia do Servidor Público (28 de outubro) não é feriado nacional, sendo imprescindível comprovar, no ato da interposição, a suspensão do expediente forense na origem. Ausente a comprovação, não se afasta a intempestividade.
7. Intimada a parte para comprovar a tempestividade e regularizar vício, o prazo decorreu in albis; nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC, não se conhece de recurso quando não sanado o vício de representação processual no prazo estabelecido.

**Documento eletrônico VDA59720929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 721589b2-315a-45c4-99ae-66f1615a4313**

8. Inexistindo elementos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA59720929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 721589b2-315a-45c4-99ae-66f1615a4313**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183861 - PR (2026/0056889-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | DILEFRE - INVESTIMENTOS EM BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | GIUSEPPE LEGGI JÚNIOR |
| ADVOGADOS | : | ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206 |
| | | MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455 |
| AGRAVADO | : | SANT ELMO LOTEADORA LTDA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

2. *Fato relevante*. Intimação do decisum recorrido em 27/10/2025 e protocolo do agravo em recurso especial em 18/11/2025, extrapolando o prazo recursal contado em dias úteis (CPC, art. 219, caput). Secretaria Judiciária intimou a parte para comprovar a tempestividade, com decurso do prazo in albis e ausência de regularização.

3. *Fundamento adicional*. Alegação dos agravantes de equívoco na contagem do prazo e invocação de feriado local (Dia do Servidor Público), sem comprovação da suspensão do expediente forense na origem no momento oportuno. Persistência de vício de representação processual não sanado após intimação.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando interposto após o prazo legal contado em dias úteis, sem comprovação, no ato, de feriado local apto a suspender o expediente forense na origem.

**Documento eletrônico VDA59380232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:11**
**Código de Controle do Documento: 04b604a1-b720-4fc1-8671-02ae103c4df2**

## III. Razões de decidir

5. Constata-se a intempestividade do agravo em recurso especial, pois a interposição em 18/11/2025 não observa o prazo legal contado em dias úteis a partir da intimação em 27/10/2025 (CPC, art. 219, caput).

6. Feriado nacional dispensa comprovação; contudo, o Dia do Servidor Público (28 de outubro) não é feriado nacional, sendo imprescindível comprovar, no ato da interposição, a suspensão do expediente forense na origem. Ausente a comprovação, não se afasta a intempestividade.

7. Intimada a parte para comprovar a tempestividade e regularizar vício, o prazo decorreu in albis; nos termos do art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, parágrafo único, do CPC, não se conhece de recurso quando não sanado o vício de representação processual no prazo estabelecido.

8. Inexistindo elementos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

## IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto por **GIUSEPPE LEGGI JÚNIOR e OUTRO,** contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 8366- 8367,e-STJ), que não conheceu do recurso dos insurgentes, em razão da intempestividade do apelo extremo.

Em suas razões de agravo interno (fls. 8371 - 8375, e-STJ), os agravantes sustentam que o recurso deve ser considerado tempestivo, uma vez que há manifesto equívoco na contagem do prazo recursal.

Sem impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

**1.** A partir da análise dos autos, constata-se que o agravante foi intimado do *decisum* recorrido em 27/10/2025, tendo o agravo em recurso especial sido protocolizado apenas em 18/11/2025, ou seja, fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

A Secretaria Judiciária desta Corte intimou a parte para que comprovasse a tempestividade do agravo em recurso especial (fl. 8358, e-STJ). Contudo, não houve a devida regularização, tendo **o prazo decorrido *in albis*, conforme certificado à fl. 8362, e-STJ.** Logo, não é possível afastar a intempestividade do apelo.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA59380232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:11**
**Código de Controle do Documento: 04b604a1-b720-4fc1-8671-02ae103c4df2**

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. 1. A ausência de instrumento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte, segundo a qual, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." 2. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido. 3. O disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 aplica-se exclusivamente ao recurso de agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos, não dispensando o recorrente, ao interpor recurso especial, de zelar pela regularidade processual, juntando aos autos todas as peças obrigatórias, como é o caso da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.343.357/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023. ) [grifou-se] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual, no prazo estabelecido. [...] 3.** Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.423.757/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.) **[grifou-se]**

É certo que o feriado nacional dispensa comprovação. Contudo, o Dia do Servidor Público (28 de outubro) não é considerado feriado nacional, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. APELO NOBRE. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 579/STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDA-FEIRA. CARNAVAL. RESP Nº 1.813.684/SP. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXPEDIENTE. RECESSOS LOCAIS. SUSPENSÕES. NÃO ABRANGÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça cancelou a Súmula nº 418, firmando o entendimento de que não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior ( Súmula nº 579/STJ). Intempestividade do especial afastada. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da Questão de Ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso correspondente, devendo ser observada, exclusivamente acerca do feriado da segunda-feira de carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC, a fim de que a interpretação consolidada acerca do tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida, na hipótese vertente, em 18/11/2019. **3. O Dia do Servidor Público (28 de outubro), o dia 1º de novembro, a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a Sexta-feira da Paixão e também o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, sendo imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem.** 4. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp n. 2.404.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024. ) **[grifou-se]**

**Documento eletrônico VDA59380232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:11**
**Código de Controle do Documento: 04b604a1-b720-4fc1-8671-02ae103c4df2**

Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o prazo concedido à parte para tanto, **não é possível superar a intempestividade e a regularidade da representação processual** do apelo nobre.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

**2.** Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59380232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:11**
**Código de Controle do Documento: 04b604a1-b720-4fc1-8671-02ae103c4df2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.183.861 / PR**

Número Registro: 2026/0056889-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040953020258160017 00158604220188160017 00202180620258160017 00256882820198160017
00305555420258160017 158604220188160017 202180620258160017 256882820198160017
305555420258160017 40953020258160017

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DILEFRE - INVESTIMENTOS EM BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA |
| AGRAVANTE | : GIUSEPPE LEGGI JÚNIOR |
| ADVOGADOS | : ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206 |
| | MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455 |
| AGRAVADO | : SANT ELMO LOTEADORA LTDA |
| ADVOGADO | : RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DILEFRE - INVESTIMENTOS EM BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA |
| AGRAVANTE | : GIUSEPPE LEGGI JÚNIOR |
| ADVOGADOS | : ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR034206 |
| | MAURÍCIO BRUNETTA GIACOMELLI - PR040455 |
| AGRAVADO | : SANT ELMO LOTEADORA LTDA |
| ADVOGADO | : RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594 |

**Documento eletrônico VDA59620617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:28**
**Código de Controle do Documento: 30730106-894a-42e9-8dd0-4117ba1bb5e7**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59620617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:28**
**Código de Controle do Documento: 30730106-894a-42e9-8dd0-4117ba1bb5e7**